



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO N° 338/2008.

REPRESENTANTE: Coligação “Manaus Para Todos”

REPRESENTADO: Sociedade de Televisão Manauara Ltda.
Sabino Castelo Branco

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar oferecida pela **Coligação “Manaus Para Todos”** em face da **Sociedade de Televisão Manauara Ltda.** e de **Sabino Castelo Branco**, ao argumento de que os Representados difundiram opinião desfavorável ao atual Prefeito de Manaus, Sr. Serafim Fernandes Corrêa, candidato à reeleição, entendendo configurar propaganda negativa.

Pleiteia a concessão de liminar no sentido de que os Representados se abstenham de difundir qualquer opinião contrária em relação à pessoa do candidato à reeleição Serafim Corrêa no programa televisivo apresentada pelo segundo Representado, bem como seja determinada a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal da emissora, primeira Representada.

No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a aplicação de multa pela reincidência.

Acompanham a petição os documentos de fls. 15 *usque* 17.

Às fls. 19 *usque* 22, retorna aos autos para emendar a inicial e carrear os documentos de fls. 23 *usque* 42.

Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 44 *usque* 48, no sentido de determinar aos Representados que se abstenham de proferir opiniões contrárias ao candidato Serafim Corrêa, sob pena de pagamento de multa.

Mandado de notificação cumprido às fls. 83 e 84, *in verso*.

Defesa apresentada pela primeira Representada às fls. 51 *usque* 69, na qual alega, preliminarmente, a intempestividade do aditamento da Representação e a ilegitimidade ativa e passiva, denunciando à lide a empresa RRS – Agência de Publicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

e Propaganda Ltda. No mérito, pugna pela total improcedência da representação ante a ausência de propaganda eleitoral desfavorável e sim mera liberdade de manifestação.

Junta os documentos de fls. 70 *usque* 74.

Defesa apresentada pelo segundo Representado às fls. 75 *usque* 81, na qual pugna pela improcedência da ação por não ter veiculado propaganda negativa, pois entende que se trata de mera crítica política.

Parecer do *Parquet* às fls. 87 *usque* 89, pugnando pela procedência do feito.

É o que tenho a relatar.

Na presente demanda, pretende a Representante a cessação da veiculação de propaganda negativa e suspensão do programa “Sabino Castelo Branco”, veiculado na emissora TV Em Tempo, por violação à legislação eleitoral.

Cumpre-me, inicialmente, esclarecer que, de uma análise mais detida da emenda à inicial, verifico que foram trazidos fatos ocorridos há mais de 48h (quarenta e oito horas) do protocolamento da petição, pelo que não poderiam ser objeto do presente feito ante a sua intempestividade.

Ocorre que, a despeito disso, o último dia das eleições foi 26/10/2008, conforme a Resolução nº 22.579/2007, após o qual fica evidenciada a perda de objeto da presente causa, na medida em que a difusão de suposta opinião contrária a candidato não tem mais o condão de influenciar no eleitorado, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido, os julgados a seguir:

REPRESENTACAO CONTRA EMISSORA DE
TELEVISAO, POR INFRACAO A LEGISLACAO
ELEITORAL. DECISAO IMPONDO SUSPENSAO.
ENCERRAMENTO DO PERIODO DE PROPAGANDA E
DO PROPRIO PLEITO. PEDIDO PREJUDICADO.
ARQUIVAMENTO (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,
Recurso Eleitoral 2025, Relator Manoel Eugenio Marques
Mun, DJ 02/05/1995, p. 0).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ART. 45, IV DA LEI N.º 9.504/97. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA DE RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. É vedado, a partir de 1º do julho do ano da eleição, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal, dar tratamento privilegiado a candidato.2. Com o término do período eleitoral, incabível a pena de suspensão da programação da emissora de rádio e televisão (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Recurso Eleitoral 2028, Relator José Garcez Vieira Filho, DJ 22/07/2005, Volume II, p. 1).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. SE JÁ ENCERRADO O PERÍODO DE ELEIÇÕES, OCORRE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, DEVENDO O FEITO SER ARQUIVADO (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Processo Administrativo 14/2003, Relator Arnaldo Bentes Coimbra, DJ 13/05/2004).

Recurso Eleitoral Ordinário. Concessão de liminar em Representação. Propaganda ofensiva. Retirada do ar. Encerramento da propaganda. Perda de objeto do pedido principal. Caráter acessório da pena de multa. Improvimento. Com o encerramento da propaganda, evidente fica a perda de objeto do pedido principal. A aplicação de multa é acessória, que somente tem lugar se o pedido principal fosse julgado e acolhido (Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Recurso Ordinário 630, Relatora Clelia Maria Conde da Silva, Publicado em Sessão, volume 09h43, data 14/11/2000).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL POR 24 HORAS E OBRIGATORIEDADE DE TRANSMITIR, A CADA 15 MINUTOS, MENSAGEM INFORMANDO QUE ESTAVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

FORA DO AR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Recurso Ordinário Eleitoral 96011598, Relator Jose Maria de V. Martins, DJ 25/10/1996, p. 130).

PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTA PREFERÊNCIA, NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE RÁDIO, EM FAVOR DE CANDIDATO. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA PELO PAR. 1, DO ART. 67, DA LEI N. 8713/93, À VISTA DO TÉRMINO DA PROPAGANDA ELEITORAL E DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Processo 7440; Relator Haroldo Bernardo da Silva; DJ 28/11/1994, p. 0).

Por todo o exposto, julgo EXTINTA a presente Representação, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação acima exposta.

Por conseguinte, revogo a tutela concedida às fls. 44 *usque* 48.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

P.R.C.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral